



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS

Lei Municipal nº. 216, de 11 de janeiro de 2001.

São José de Espinharas/PB --Quarta-feira, 02 de agosto de 2023.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE
ESPINHARAS

ANTONIO GOMES DA COSTA NETTO
Prefeito

YAN NOBREGA DE SOUSA
Vice-Prefeito

ARNOBIO SOARES DE SOUSA NETO
Secretário de Administração e Recursos Humanos

RUY RAKSON CORDEIRO ALVES JUNIOR
Secretário de Finanças e Serviços de Tesouraria

DIOGENS AUGUSTO DE MIRANDA
Secretário de Educação, Cultura, Esportes e Turismo

EVANILDO DANTAS DE SOUSA
Chefe de Gabinete Civil

ALUÍSO ALVES DE SOUSA
Secretário de Agricultura, Pecuária, Meio Ambiente e
Recursos Hídricos

SABRINA BEZERRA FERNANDES
Secretária de Saúde

MARIA ALVES DOS SANTOS
Secretária de Assistência Social, Trabalho, Cidadania
e Habitação

MARCOS AURELIO GOMES DE SOUSA
Secretário de Obras, Infraestrutura e Serviços
Públicos

EDJANE GOMES DE SOUSA
Secretária de Controle Interno

ATOS DO PREFEITO

DECRETO Nº. 018 DE 01 DE AGOSTO DE 2023.

**DISPÕE SOBRE A
REGULAMENTAÇÃO O LIMITE
MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE
AÇÕES EXECUTIVAS, NO ÂMBITO
DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE
ESPINHARAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE
ESPINHARAS**, Estado da Paraíba, no uso de suas
atribuições, conferidas pelas Constituições Federal e
Estadual, bem como da Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Art. 1º. Para os fins do limite de alçada para ajuizamento de
ação judicial de execução pela Assessoria Jurídica do
Município de São José de Espinharas, quando o valor
atualizado do crédito inscrito em Dívida Ativa for igual ou
inferior a 10 (dez) salários mínimos, ficam autorizados os
Assessores Jurídicos a:

- I - não ajuizar ações;
- II - requerer a extinção de execuções fiscais, desde que não
conste nos autos garantia de sua satisfação integral ou
parcial;

III - não interpor recursos das decisões extintivas sem julgamento de mérito.

Art. 2º. Os valores consolidados dos créditos devidos por um mesmo contribuinte, identificado pelo CNPJ, CPF ou inscrição estadual, desde que ultrapassem o limite fixado no "caput" do art. 1º, deverão ser reunidos para cobrança conjunta em uma nova execução fiscal.

Art. 3º. O não ajuizamento das respectivas ações judiciais não importa na extinção da obrigação, cuja cobrança poderá ser feita por outros meios administrativos.

Art. 4º. Os créditos tributários cujos valores, separada ou conjuntamente, consolidados por contribuinte, sejam inferiores ao previsto no art. 1º deste Decreto, deverão ser monitorados para que se promova a execução fiscal quando ultrapassarem o respectivo patamar.

Art. 5º. Os casos omissos neste presente Decreto, no que tange a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, serão regulamentados pela Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 6º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando às disposições em contrário.

Publique-se.

Registre-se.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de São José de Espinharas, Estado da Paraíba, 01 de agosto de 2023.


Antonio Gomes da Costa Netto
Prefeito Constitucional

DECRETO Nº. 019 DE 01 DE AGOSTO DE 2023.

DISPÕE SOBRE REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS REFERENTE A CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, SOBRE REPRESENTAÇÃO PARA FINS PENAIS REFERENTE A CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, EM DETRIMENTO DA FAZENDA MUNICIPAL, DE FALSIDADE DE TÍTULOS, PAPÉIS E DOCUMENTOS PÚBLICOS E DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES, E SOBRE REPRESENTAÇÃO REFERENTE A ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições, conferidas pelas Constituições Federal e Estadual, bem como da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 83, da Lei Federal n. **9.430, de 27 de dezembro de 1996;**

CONSIDERANDO a decisão em sede da ADI 4980/DF do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em que declarou constitucional o art. 83 da Lei nº 9.430/1996.

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 33 da Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, que dispõe sobre o Ordenamento Processual Tributário, o Processo Administrativo Tributário, bem como, sobre a Administração Tributária, e dá outras providências do Estado da Paraíba;

DECRETA:

Art. 1º. Este decreto regulamenta em âmbito municipal a representação fiscal para fins penais referente a crimes contra a ordem tributária, sobre representação para fins penais referente a crimes contra a Administração Pública Municipal, em detrimento da Fazenda Municipal, de falsidade de títulos, papéis e documentos públicos e de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, e sobre representação referente a atos de improbidade administrativa.

Art. 2º. Constatada, em qualquer momento do Processo Administrativo Tributário, a ocorrência de crime contra a ordem tributária, nos termos previstos nos arts. 1º e 2º da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, depois de proferida a decisão final na esfera administrativa sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente, inclusive quando declarada a revelia, os elementos comprobatórios da infração penal tributária serão remetidos pela repartição preparadora ao Ministério Público para os procedimentos cabíveis.

Art. 3º. Nenhum processo por infração à legislação tributária será arquivado, senão, após decisão final proferida pelos órgãos julgadores administrativos, nem sobrestado, salvo, caso legalmente previsto, sob pena de responsabilidade.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando às disposições em contrário.

Publique-se.

Registre-se.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de São José de Espinharas, Estado da Paraíba, 01 de agosto de 2023.


Antonio Gomes da Costa Netto
Prefeito Constitucional